



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041424-95.2018.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não há nulidade da sentença quando os elementos trazidos aos autos são aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. A Decisão COREN-RS nº 008/2016 suprimiu a diferenciação entre o ato de entrega e dispensação de medicamento e, ao revogar a anterior Decisão nº 137/2012, estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal.

4. Ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento pelo enfermeiro, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

5. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, sendo que as unidades básicas de saúde do município (postos de saúde) se enquadram no conceito de dispensário, podendo os profissionais da área de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) realizarem a entrega de medicação ao usuário, exceto os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Precedentes deste Tribunal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001525265v4** e do código CRC **9cdfcd36**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 29/1/2020, às 16:6:55

5041424-95.2018.4.04.7100

40001525265.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395
- Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5041424-95.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE MORRO REUTER/RS contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS na qual a parte autora postula provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, para que seja autorizada a continuidade do ato de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) aos usuários do serviço de saúde (população do Município autor).

Narra a inicial que o COREN/RS, por meio da Decisão nº 008/2016, assentou não caber ao profissional de enfermagem a dispensação de medicamentos, por se tratar de ação privativa de Farmacêutico, de forma a impedir que os Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem procedam à entrega dos medicamentos às Unidades Básicas de Saúde do Município.

Aduziu que a decisão do COREN/RS vai além do que permite a legislação (Lei nº 7.498/86), afrontando, também, a Constituição Federal, ao inobservar a garantia de pleno exercício da profissão e o caráter descentralizado do SUS. Assinalou que a mera entrega dos fármacos prescritos aos usuários do sistema público de saúde não exige atuação técnica da qual sejam desprovidos os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem.

A tutela de urgência restou deferida, para suspender os efeitos da Decisão COREN-RS nº 008/2016, autorizando o *ato de entrega* de medicamentos à população do Município de Morro Reuter/RS pelos profissionais da área Enfermagem. (ev. 3). Posteriormente, acolhendo-se embargos declaratórios opostos pelo réu, o ato de entrega foi excepcionado em relação aos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012 (ev. 13).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Referidas decisões foram mantidas em sede de agravo de instrumento (evs. 20 e 30).

A parte ré contestou, propugnando pela improcedência da demanda (ev. 21).

Houve réplica (ev. 24).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (ev. 40).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamentação.

Mérito.

A questão já foi devidamente elucidada quando do exame do pedido da tutela de urgência (ev 3) e o acréscimo que excepcionou a entrega de medicamentos antimicrobianos e controlados (ev. 13), motivo pelo qual não vejo justificativa para alterar o entendimento, adotando-o como razão de decidir:

***2. Tutela de Urgência.** Para a concessão da tutela de urgência o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015).*

A Decisão COREN-RS nº 137/2012 foi revogada pela Decisão COREN-RS nº 008/2016, o que impede que os Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem procedam à entrega de medicamentos aos pacientes.

Por sua vez, a decisão mais recente do COREN-RS, que o demandante pretende suspender, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: “Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”.

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.

Pela documentação anexada, verifica-se que o Conselho Regional de Enfermagem/RS, em consulta realizada via email pela Secretaria de Saúde do Município de Morro Reuter/RS (ev.1, NOT3), manifestou-se pela impossibilidade de implementação da prática de entrega de medicamentos realizada por profissionais de enfermagem à população munícipe, ainda que apenas no turno da noite e aos finais de semana, e mesmo tendo em vista a ausência de farmácias abertas nas proximidades nesses períodos específicos.

A questão não é nova na Justiça Federal, já tendo o TRF4 se pronunciado favoravelmente ao pleito da parte autora em casos similares (entendimento este ao qual me filio), dentre os quais destacam-se os processos 5014266-36.2016.4.04.7100, 5023267-45.2016.4.04.7100 e 5024674-86.2016.4.04.7100.

Ademais, o STJ também já firmou entendimento acerca da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, no julgamento do REsp nº 1.110.906.

A fim de evitar tautologia, transcrevo o teor de acórdão do TRF4, decidindo o agravo de instrumento nº 5022954-44.2016.4.04.0000, oportunidade em que restou modificada decisão de juízo monocrático que havia indeferido a liminar no curso do processo nº 5024674-86.2016.4.04.7100, o qual adoto como razão de decidir, pois se enquadra ao presente caso:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN/RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp nº 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016.

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em ação ordinária ajuizada pelo Município de Carlos Barbosa/RS, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, por meio da qual pretende, em tutela de urgência, seja determinada a suspensão 'dos efeitos da decisão do COREN RS de nº 008/2016 e autorizar o ato de entrega de medicamentos, salvo os antimicrobianos e controlados conforme Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, pelos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) à população do Município de Carlos Barbosa'.

A magistrada, considerando estar desconfigurada a urgência, fundamentou:

Não vislumbro probabilidade do direito a justificar o pleito de urgência formulado.

A decisão do COREN RS de nº 008/2016 se coaduna com a legislação pertinente ao tema, tendo sido editada pelo órgão competente, não afrontando dispositivo legal e tampouco obstando o exercício da enfermagem. Com efeito, nos termos do Decreto nº 85.878/81, o ato de dispensação é privativo do profissional farmacêutico, não competindo, portanto, ao enfermeiro, visto que este não detém competência técnica para tanto.

No ponto, importante ressaltar que a dispensação não se restringe à mera 'entrega do medicamento', mas compreende atividades outras como a compra, transporte e os cuidados no correto armazenamento e na efetiva dispensação de fármacos, o que se dá mediante a adequada orientação ao paciente acerca de sua utilização, posologia e interações medicamentosas.

A adequada dispensação é de suma importância para o acesso e uso racional de medicamentos, bem como para a maior adesão do paciente ao tratamento, evitando-se por meio dela o desperdício com o acondicionamento indevido da medicação ou a perda de sua validade. Não só isso, a dispensação realizada por profissional habilitado evita a automedicação, as interações medicamentosas e até mesmo a intoxicação por medicamentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem implicaria obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados, tampouco possuem habilitação técnica/legal.

Assim, tenho que, numa análise sumária, referida decisão afigura-se válida e adequada à sua finalidade precípua que é a regularidade sanitária, esta necessária para o adequado funcionamento das unidades básicas de saúde.

Por fim, destaque-se que a decisão do COREN nº 008/2016 data de 29.01.2016, tendo sido ajuizada a presente demanda cerca de três meses depois de sua publicação, o que mitiga a urgência do pedido.

Ante o exposto, indefiro o pleito de urgência.

Em suas razões, a agravante discorre acerca da distinção entre os dispensários de medicamentos e as farmácias e drogarias, bem como da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico nos dispensários. Alega que a restrição agora imposta pela autarquia agravada é insubsistente, eis sem motivação plausível e sem amparo legal, uma vez que o próprio regulamento do exercício da enfermagem (Lei nº 7.498/86) permite que o enfermeiro prescreva medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Requereu a antecipação da tutela, alegando, não só a urgência, como o perigo de dano, tendo em vista que se encontra prejudicado o atendimento a toda população, sendo mais atingido o atendimento na Unidade Básica de Saúde existente no interior do Município, na localidade de Arcoverde.

Foi deferido a antecipação da tutela recursal para determinar que o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul se abstenha de exigir o cumprimento da Decisão COREN-RS nº 008/16, quanto à vedação aos profissionais de enfermagem de realizarem a dispensação de medicamentos dispensários de medicamento do município agravante.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relatório.

VOTO

Ao examinar o pedido de antecipação da tutela foi proferida a seguinte decisão:

Em que pese ponderáveis os fundamentos expostos pela magistrada a quo, tenho, em juízo de cognição sumário, que razão assiste ao agravante.

Inicialmente, cabe verificar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Cumpre ressaltar que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/14, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os 'dispensários de medicamentos' transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem.

A mensagem do referido veto tem o seguinte teor:

MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 9º e 17

'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'

'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'

Razões dos vetos

'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.' (destaquei)

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 15

'Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico.'

Razões do veto

'A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências.'

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 18

'Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Razão do veto

'O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.'

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas, tendo em vista que se limita, o dispensário, a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/14.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Veja-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei)

Consoante o referido julgado, 'o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde'.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Não há dúvida que a UBS em questão se enquadra no conceito de dispensário de medicação, desde que conferida nova interpretação à Súmula 140/TFR, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange também a pequena unidade hospitalar ou equivalente, com até 50 (cinquenta) leitos (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73).

Eis a questão: embora a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN-RS nº 008/16 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários.

Veja-se que a Decisão COREN-RS nº 137/12, revogada pela Decisão em comento, previa expressamente que 'aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância do Ministério da Saúde.'

Some-se a isso, o fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde'.

Do exposto, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do agravante, assim como o risco de dano, tendo em vista que o fato em comento está afetando o atendimento da população, com a interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos prestado pela agravante, que causará prejuízo de difícil reparação à população assistida, para antecipar a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de esse posicionamento vir a ser revisto em juízo exauriente da lide, após o devido contraditório.

*Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**, nos termos da fundamentação.*

Não vejo razões para modificar o entendimento adotado, reputando cabível, no caso, a tutela provisória, tendo por presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, para a concessão da medida ora pleiteada, conforme determina o art. 300 do NCPC.

Dispositivo

*Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento**.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Relator (grifos no original)

Assim, entendo existente a probabilidade do direito, conforme fundamentação supra.

Com relação ao perigo de dano, resta igualmente demonstrado, em face da redução do acesso da população do Município aos medicamentos, com evidente prejuízo da saúde pública, pela interrupção do ciclo de atenção à saúde.

3. Decisão. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Morro Reuter/RS pelos profissionais da área Enfermagem.

Acrescenta-se, ainda, conforme já referido, que o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Morro Reuter/RS pelos profissionais da área Enfermagem deve ser **proibido em relação aos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012.**

A procedência da ação, portanto, é medida que se impõe.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Correção monetária e juros moratórios.

Salienta-se que os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho efetivamente desenvolvido pelos profissionais que atuaram no feito. Na hipótese dos autos, diante da ausência de condenação ou de proveito econômico, tenho que a aplicação de percentual sobre o valor da causa para os honorários advocatícios (art. 85, §2º do CPC) resultará em montante irrisório.

Nessas situações, portanto, cabível a fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Assim, dada a natureza da lide e a sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em **R\$ 2.000,00**, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

O valor devido deverá ser **corrigido monetariamente pelo IPCA-E**, conforme se extrai do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **desde a prolação da sentença**, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, confirmada no julgamento do Recurso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Extraordinário nº 870.947, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, mesmo para o período anterior à expedição do precatório, adotando o IPCA-E como índice de correção.

Ressalte-se que em 24/09/2018 foi deferido excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, pelo Min. Relator Luiz Fux. Assim, não cabe aplicar desde logo a tese firmada no tema 810, em face do efeito suspensivo conferido. No entanto, não tendo havido determinação de suspensão dos processos que tramitam em primeiro grau, nada impede a prolação da presente sentença, ainda que fundamentada na inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com base nas decisões já proferidas pelo próprio STF nas ADIs 4.357 e 4.425.

A respeito dos **juros moratórios** incidentes sobre o montante fixado a título de honorários advocatícios, o TRF4 possui entendimento firmado, com o qual comungo, no sentido do seu cabimento quando a verba honorária é arbitrada em percentual sobre o valor da causa ou em valor certo (TRF4, AG 5046824-21.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/01/2018).

Além disso, saliento que não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos juros de mora, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim, sobre os honorários deverão incidir também juros de mora, **a partir do trânsito em julgado da sentença**, consoante o art. 85, § 16 do CPC, na linha do entendimento do TRF4 (TRF4, AG 5070038-07.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 30/05/2018), a serem apurados **com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança**, em uma única incidência (sem capitalização), contemplada a alteração promovida pela Medida Provisória n.º 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Dispositivo.

Pelo exposto, *ratifico a tutela de urgência* concedida no evento 3 e acréscimo do ev. 13 e **julgo procedente** a demanda para o fim de declarar a possibilidade jurídica de os profissionais de Enfermagem fazerem a dispensação de medicamentos à população do Município de Morro Reuter/RS, salvo os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devendo a autarquia ré se abster de proibir ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

limitar o exercício da profissão de Enfermagem quanto à entrega de medicação, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Partes isentas de custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a prolação da sentença, acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da fundamentação.

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Sem reexame necessário, com base no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC, considerando que a decisão está fundada em acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (REsp 1110906 / SP - Tema 483), nos termos da fundamentação.

Cumprida a decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULA WEBER ROSITO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009195128v14** e do código CRC **fe3c371b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA WEBER ROSITO
Data e Hora: 21/8/2019, às 13:44:56

5041424-95.2018.4.04.7100

710009195128.V14